



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720048/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.070 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RETIFICAÇÃO DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL - ERRO DE FATO

A alteração da classificação das áreas do imóvel, informadas na DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio de prova documental hábil.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico. Laudo preparado para fins de atualização cadastral ou outra finalidade, não se presta a comprovar a área de preservação permanente. Para a área de reserva legal deve haver a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 94/98, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 79/89, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, acrescido de multa lançada e juros de mora

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 10/03/2008, a Notificação de Lançamento nº 06103/00001/2008 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 68.166,12, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Floresta”, cadastrado na SRF, sob o nº 1.625.500-3, com área declarada de 847,4 ha, localizado no Município de Carlos Chagas/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a Intimação Fiscal nº 06103/00002/2008, recepcionada pela Contribuinte em 30/01/2008 e respondida por intermédio de correspondência postada em 29/02/2008, conforme consta da folha 02 - Descrição dos Fatos - da Notificação de Lançamento.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da correspondente DITR/2004, entendeu a Autoridade Fiscal que não ficou comprovada a área declarada como “Área de preservação permanente”, de 422,2ha, procedendo glosa total. Também foi considerado subavaliado o Valor da - Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 547.420,00, arbitrando-o em R\$ 932.140,00, de acordo com o Sistema de Preços de Terras da SRF (SIPT/SRF), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$30.348,66, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02, 03 e 05.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 10/11) e impugnou (fls. 13/21) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificada do lançamento em 18/03/2008 (espelho de fls. 09 e “AR” de fls. 10), ingressou a Contribuinte, por meio de procurador legalmente constituído (doc. de fls. 21 a 23), com a impugnação de folhas 12 a 20, datada de 16 de abril de 2008, lida nesta Sessão.

Apoiada nos documentos de folhas 24 a 29 - Ata das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária, folhas 30 a 40 - Estatuto Social da Empresa, folhas 41 a 42 « Extrato da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Sociedade, folha 43 - recibo do Ato Declaratório Ambiental (ADA - 2005, datado de 14/03/2006), folha 44 - recibo do Ato Declaratório Ambiental (ADA - 2007, datado de 14/08/2007), folhas 45 a 47 - certidão do cartório de registro de imóveis da comarca de Carlos Chagas/MG, folha 48 - mapa cartográfico denominado Mapa de Implantação AI 511 (datado de 21/07/2004), folha 49 - cópia de documentos pessoais de Antonio do Nascimento Gomes (procurador da Sociedade de classe B) e folhas 50 a 53 - certidão do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Aracruz/ES, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- fez a identificação da Contribuinte e pequeno histórico sobre a Notificação de Lançamento, afirmando que a autoridade fiscal concordou, na descrição dos fatos, que houve erro na classificação e declaração das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, pois ocorreu uma averbação, em 24/ 1 1/2004, de uma área de reserva legal de 315,83h;

- que realmente houve equívoco no preenchimento da declaração de 2004, quando se declarou o total de 422,1 ha como sendo área de preservação permanente, quando na verdade 315,8ha era de Utilização Limitada/reserva legal e o restante, 106,3ha era de Preservação Permanente;
- que está impugnando as glosas realizadas pela fiscalização de 315,8ha de reserva legal e mais 106,3ha de preservação permanente;
- que não procede a glosa da área de reserva legal, de 315,8ha, pois a destinação dessa área está descrita nos ADAs de 2005 e 2007, na matrícula do imóvel no RGI de Carlos Chagas/MG e no mapa cartográfico que ora anexa;
- que o equívoco na distribuição das áreas foi acertado na DITR/2006, não causando qualquer prejuízo ao fisco, pois ambas são excluídas da base de cálculo do tributo em tela;
- que a não averbação tempestiva da área de reserva legal não impede sua exclusão da tributação, de acordo com parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, incluído pela MP 2.166/67;
- que a área de preservação permanente do imóvel possui as características das referidas no artigo 2º do Código Florestal, não sendo, por conseguinte, aquelas declaradas por ato do Poder Público a que se refere o artigo 3º do Código;
- que a área de preservação permanente do imóvel já foi reconhecida pelo IBAMA, conforme consta dos ADAs;
- que a simples declaração do contribuinte é suficiente para justificar a exclusão das áreas da base de cálculo do imposto, conforme legislação vigente, citando o parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, incluído pela MP 2.166/67;
- transcreve jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes do MF e do STJ, onde é feita interpretação favorável ao contribuinte quanto ao parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96;
- que a Notificação de Lançamento é totalmente insubsistente, pois a impugnante atendeu a todas as exigências legais, além de que a simples declaração das áreas de preservação permanente e reserva legal é o bastante para sua exclusão da tributação;
- por fim, solicita que seja retificada de ofício a DITR/2004, de modo a extrair da área total de 422,2ha a área de 315,8ha e reconhecê-la como de reserva legal, por não ter havido qualquer prejuízo ao fisco, declarando a nulidade da Notificação de Lançamento e extinto o crédito tributário lançado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

RETIFICAÇÃO DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL - ERRO DE FATO

A alteração da classificação das áreas do imóvel, informadas na DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio de prova documental hábil.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em

tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel. '

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual em vigor.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/12/2008 (fl. 93), apresentou o recurso voluntário de fls. 94/98, alegando que o valor correto a ser informado a título de “Área de preservação permanente” era de apenas 106,3 ha e não os 422,2 ha equivocadamente informados, sendo que o total de 315,8 ha são decorrentes de “Área de reserva legal”, conforme se depreende da análise do ADA protocolado junto ao IBAMA em 22/03/2005 sob o nº 3200009944-7.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938,

de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2004, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

O laudo técnico serve para atestar que a área de preservação permanente realmente existe. Não há laudo ou outro documento juntado aos autos que permita reconhecer a existência da área de preservação permanente, de modo que deve ser mantido o auto tal como lavrado.

Com relação à Área de Reserva Legal este Egrégio CARF já se pronunciou diversas vezes, o que culminou com a edição da Súmula CARF nº 122

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ou seja, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Não é o que ocorreu no caso, pois há a confissão da recorrente em sua impugnação (fl. 14):

- Glosa da área de 315,8 ha declarada como de reserva legal, motivada pela falta de averbação na matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 01.01.2004, embora a averbação tenha ocorrido em 24.11.2004;

Tal fato se verifica da própria matrícula do imóvel (fl 63):

22/julho/2004, fica averbada a margem da presente matrícula a área de 169,48 hectares (cento e sessenta e nove hectares, quarenta e oito ares), não inferior a 20% do total da propriedade, inserida em uma área mais de 315,83 hectares (trezentos e quinze hectares, oitenta e três ares), de Reserva Legal, compreendida nos limites indicados, ficando gravada como de utilização limitada, não podendo nele ser feito qualquer tipo de exploração, sem autorização do Ibama.

Sendo assim não há o que prover

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya